

O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E AS IMPLICAÇÕES NO CONTROLE INTERNO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

THE NEW CODE OF ETHICS OF THE MILITARY OF THE STATE OF GOIÁS AND THE IMPLICATIONS IN THE INTERNAL CONTROL OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS

Delgado, Arthur Lopes¹
Costa, Leon Denis da²

RESUMO

O presente trabalho se trata de uma análise do Novo Código de Ética, a lei 19.969/18, como forma de Controle Interno da Polícia Militar do Estado de Goiás e comparando-a com seu antecessor, o Decreto 4.717/96. Como metodologia, foi analisado o trabalho policial em si como controle, em seguida tratou-se das principais críticas ao referido decreto e foi destrinchada a nova legislação a fim de que fosse possível responder se houveram benefícios advindos com a nova lei e se os principais pontos anteriormente comentados foram sanados.

Palavras-chave: Código de ética. Controle interno. Benefícios. Lei 19.969/18.

ABSTRACT

The present work is an analysis of the New Code of Ethics, Law 19.969/18, as a form of Internal Control of the Military Police of the State of Goiás and comparing it with its predecessor, Decree 4.717/96. As a methodology, the police work itself was analyzed as a control, followed by the main criticisms of the aforementioned decree and the new legislation was disrupted in order to be able to respond if there were benefits arising from the new law and if the main points previously mentioned were healed.

Keywords: Code of ethics. Internal control. Benefits. Law 19.969/18.

1 INTRODUÇÃO

Toda instituição pública necessita ser controlada a fim de que cumpra o seu dever de forma satisfatória. A Polícia, detentora do monopólio da violência legítima, esse controle deve ser feito de forma mais rigorosa, isto porque um desvio de conduta do agente policial pode gerar sérias consequências.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma VA Valparaíso de Goiás, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, arthurdelgado@gmail.com

² Professor orientador: Mestre Leon Denis da Costa do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, leondenis1978@gmail.com; Valparaíso de Goiás – GO, junho de 2018.

A Polícia então, apesar de ser uma instituição politizada, se vê querendo romper ou ao menos afrouxar esse elo com o intuito de alcançar seus objetivos próprios, que por muitas vezes não são os mesmos que os dos cidadãos ou ainda do próprio governo.

Não obstante há ainda que se ressaltar a necessidade da Instituição em preservar subjetiva e objetivamente os princípios basilares que a norteiam: a disciplina e a hierarquia, por meio de sanções administrativas àqueles que os burlarem.

Por essas e outras razões é que se justifica a necessidade de existirem meios de controlar a Polícia. Em especial, meios de manter o controle internamente de seus agentes, de forma a garantir o bom funcionamento da instituição de dentro para fora.

O objetivo deste artigo é analisar a lei 19.969/18, mais conhecida como o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, avaliando-o como um todo frente ao antigo regimento adotado, o Decreto 4.717/96 e buscando responder se o novo dispositivo trouxe benefícios e inovações ou não aos seus usuários.

Serão explanados no trabalho, os trechos e artigos mais importantes que norteiam esta lei que veio para substituir o referido decreto, dando ênfase às principais diferenças entre ambos e às inovações trazidas pela nova legislação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Identificar exatamente o que vem a ser a Polícia não é uma tarefa simples uma vez que as funções similares dessa vêm de muito tempo sendo praticadas, percorrendo a China (701 a 403 a.C.) e Grécia (1100 a 146 a.C.) Antigas, Império Romano até os tempos atuais e assumindo formas diferentes de existir e agir. Contudo, a Polícia sempre possuiu um vínculo com a soberania e a autoridade de seu Estado, lhe dando o real sentido de existir.

Segundo Monet (2002, p.20), quando consideramos a etimologia da palavra, há um acordo em fazer uma ligação entre “polícia” – assim como “política”- ao grego *politeia*. Até antes de Aristóteles, com certas mudanças, o termo se refere a um lado da cidade [polis], como também à entidade, distinta das outras, que mantém a Cidade em sua unidade, a saber, a arte de governar.

Ainda segundo Monet, foi a partir de Platão e Aristóteles que o conceito mudou seu conteúdo, passando a remeter a duas facetas de realidade: a primeira se remetendo à um conjunto de regras, ou ainda, de leis que dizem respeito à administração geral da Cidade, ou

seja, cuidando da conhecida ordem pública, da moralidade, salubridade e etc.; enquanto a outra faceta remete aos propriamente ditos “policiais”, que seriam os “guardiões da lei”, encarregados de respeitar essas regulamentações.

Contudo, durante o século XIX, a partir da Europa, é que a palavra “polícia” toma, seus contornos atuais por meio de um duplo movimento de especialização.

Em primeiro plano, a especialização policial, que se dá uma vez que todas as capitais europeias passam por situações de motins, revoluções e insurreições e as atividades de manutenção da ordem ganham força e importância. Sem a ajuda do exército, que não está preparado, surgem então organizações policiais, equipadas e treinadas para conter as multidões.

Concluindo o raciocínio, Monet (2002, p. 23) cita também a especialização judiciária que surgiu com uma extensão do aparelho judiciário e racionalização do direito criminal e desenvolvimento das instâncias encarregadas de perseguições públicas fazendo com que as organizações policiais se aliassem a esse movimento, fazendo um papel especializado com função de auxiliar da justiça penal.

É importante salientar que a força militar se distingue da força policial uma vez que esta é colocada em ação no intuito de manter a ordem das relações internas de uma certa sociedade política, ao contrário do Exército que busca atuar na ordem externa.

Partimos então para a análise de como são as formas de atuação da polícia, bem como o exercício da atividade policial num contexto geral, iniciando pelo que mais a diferencia das outras instituições.

A atividade policial é caracterizada por ser de uma difícil conceituação, uma vez que envolve um amplo campo de atuação que torna a gama de atividades imensa, contudo não somente essas atividades devem ser analisadas para se tomar um referencial do que seja a atividade policial em si.

Segundo David Bayley (2002, p.117), a única característica exclusiva da polícia é que esta tem a autorização para se fazer valer da força física a fim de regular as relações interpessoais dentro de uma sociedade. Essa definição permite, porém, reconhecer minimamente a polícia, uma vez que está longe de ser uma descrição de tudo que esse órgão faz.

O próprio Bayley complementa:

A polícia frequentemente recebe outras responsabilidades. Além disso, nem sempre ela emprega a força para regular as relações interpessoais, ainda que esteja autorizada a isto. Em termos de atividades cotidianas, o trabalho que a polícia executa varia enormemente ao redor do mundo, a despeito do fato de que as leis estabelecendo o policiamento são notavelmente semelhantes em termos das obrigações atribuídas. (BAYLEY, 2002, p. 117).

Basicamente, a atividade policial, que deveria estar direcionada diretamente à solução de dos problemas que envolvem atividades criminosas, acaba por se desvirtuar desse rumo, isto porque ela é tida como a instituição estatal mais próxima e acessível da população de modo que qualquer tipo de situações que o “povo” tenha dificuldade de resolver, ele acaba por chamar a polícia.

“[...] polícia é o órgão de governo mais facilmente acessado e a presença mais visível do poder do Estado tanto para o bem como para o mal. ” (BITTNER, 2003, p. 30).

Bayley (2002, p.121) confirma essa variada gama de atuação, ao dizer que a descrição dessas situações pelas quais a polícia passa ao atender os chamados não pode ser simplificada de forma radical no intuito de que se façam comparações generalizadas. Isto porque essas situações são tão variadas quanto as exigências que a vida humana possui, sendo divididas entre aquelas que envolvem violação e a não-violação da lei.

Sendo assim, podemos concluir que a atividade policial, é de extrema complexidade uma vez que, por ser a última barreira entre as atividades criminosas e a sociedade, bem como ser a instituição de mais fácil acesso da população, isso acaba por imprimir à polícia a responsabilidade para resolver uma gama tão extensa quanto o infinito de problemas que a sociedade entende ser de sua incumbência.

Levando-se em conta não apenas a pressão natural que acomete aqueles que são responsáveis pela preservação da ordem e com ela as possibilidades de erro que podem acontecer, aqueles que estão de fora não enxergam também o caráter humano por trás dos agentes de polícia, o qual pode não ser o melhor, desmascarando assim casos de condutas por parte de policiais, totalmente desviadas da legalidade, seja por interesses próprios ou de terceiros.

Como qualquer outra, a cultura policial não é absoluta. Há variantes, “subculturas”, que podem se sobressair no interior da cultura policial mais generalizada, uma vez que podem ter sido geradas por experiências variadas, associadas a posições estruturais particulares ou ainda por orientações específicas que os policiais trazem de sua biografia e de seu histórico. Como resultado, as culturas se modificam, moldadas por diferentes problemas em seus ambientes, padrões e legados de sua história, explica Reiner (2004, p. 132).

Ignácio Canó assim também entende:

Uma força policial não submetida ao controle da sociedade pode perseguir objetivos próprios, nem sempre coincidentes com os dos cidadãos. Nesse sentido, há uma polaridade estratégica entre autonomia e controle político, na qual é preciso atingir um ponto de equilíbrio. Por um lado, toda instituição policial aspira legitimamente a se ver livre da interferência política, de forma que ela possa servir aos interesses da sociedade e não aos do governo. No entanto, um cenário de autonomia policial ampla demais, no qual o governo não consegue controlar a polícia, abre a porta à busca de interesses corporativos por cima do bem comum (2003, p.4)

Nesse sentido, devemos entender que a polícia, por ser formada de seres humanos, possui em seu âmbito indivíduos com ânimos, objetivos e desejos distintos, inclusive podendo ser esses desvirtuados daqueles comportamentos que cabem ao policial militar como a idoneidade, o senso de justiça, a ética e etc. Portanto, como seriam os policiais controlados a fim de que não busquem interesses particulares sobre os interesses da sociedade?

Após entender um pouco sobre a atividade policial, vamos estudar os tipos de Controle que existem dentro da Polícia Militar, a começar pelo Controle Externo, que pode ser dividido em Formal e Informal.

O controle externo formal das atividades policiais é de competência, saliente-se, constitucional, do Ministério Público conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129:

Art. 129: VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Contudo, esse controle não acontece de forma efetiva por várias razões, dentre elas a de que ele não trabalha diariamente ao lado dos órgãos policiais e por se limitar, em geral, aos inquéritos remetidos pela Polícia Civil. (Cano, 2003, p.4)

Begochea (2004, p.124) “O próprio Ministério Público, que tem como uma de suas responsabilidades o controle da polícia, afirma que essa tarefa é difícil. Para a sociedade, que carece de segurança pública, o peso é maior”.

Ainda conforme Cano, a polícia também sofre controle formal por parte dos poderes legislativo, mesmo que de forma pouco acintosa, em casos de escândalos públicos ou em controles orçamentários e do judiciário em casos de ilícitos penais (Cano, 2003, p.4-5).

Quanto ao Controle externo informal, este é mais difuso, porém não menos eficiente que o formal. Neste tipo de controle dá-se destaque à imprensa que denuncia os desvios de conduta dos policiais, como também aos cidadãos em seus contatos individuais que têm com os policiais.

Há ainda uma idéia de se exercer uma espécie de controle social, sobre a polícia, segundo Begochea:

Portanto, o controle social da polícia é uma garantia constitucional. A polícia, que tem legalmente o dever do uso da força e das armas, necessita de um olhar controlador pela sociedade. Isso é o início da passagem da polícia que controla para a polícia que é controlada. (BEGOCHEA 2004, p.125).

Partindo para o controle interno da polícia, veremos que esse controle é aquele exercido pela própria polícia sobre si, seja por meio da própria linha de comando ou por órgãos existentes dentro da instituição.

Cano ensina que o Controle Interno Informal, nada mais é que aquele exercido pelos colegas de trabalho, e que estabelecer uma espécie de cultura profissional e rigorosa dentro do ambiente de trabalho é possivelmente o tipo de controle mais bem-sucedido que pode existir, entretanto, ao passo que existe essa cultura profissional, também existe a cultura da tolerância excessiva ou ainda a incentivadora dos desvios de conduta.

E, ainda segundo Cano, o controle interno formal é aquele que, primeiramente, acontece por meio da linha de comando utilizando-se da discricionariedade e da dispersão espacial que a polícia possui para realizar seu trabalho. Contudo também é difícil para o comando ater-se exatamente às atividades policiais nas ruas, apesar dos mecanismos rotineiros de prestação de contas como a supervisão direta pelos superiores, relatórios e etc.

Em segundo lugar, instituições policiais de certo tamanho possuem órgãos específicos para fiscalizar a atividade policial e para coibir os desvios de conduta. No Brasil, esses órgãos recebem o nome de Corregedorias. Elas possuem simultaneamente competências para corrigir e orientar as práticas policiais, de forma a torná-las mais eficientes, e por outro lado competências para investigar e punir condutas irregulares. A investigação abrange tanto as esferas administrativa quanto judicial, enquanto a punição está restringida, naturalmente, à área administrativa, sendo a legal exclusiva do judiciário. Em consequência, a Corregedoria tem o duplo mandato de fiscalizar a qualidade do trabalho e ao mesmo de encarnar o papel do que poderíamos chamar de “polícia da polícia”.

Prosseguindo ao estudo, temos ainda que uma das principais formas de se exercer o controle interno formal da atividade policial é através dos regulamentos que norteiam as condutas dos policiais, em especial dos policiais militares.

Trazendo o foco especificamente para o dispositivo que regulamenta a disciplina, os tipos de transgressões, suas sanções e o comportamento do Policial Militar do Estado de Goiás, temos o Decreto nº. 4.717 de 1996 que veio para substituir a Lei 8.033/75.

O referido dispositivo, de 1996, seguia a mesma linha dos regulamentos que, em geral, tratam dos militares. Tendo como máximos os princípios da Disciplina e da Hierarquia, cuidou de nortear as condutas dos policiais militares a fim de que cumprissem seu papel perante a sociedade sem se esquecerem do comportamento pessoal.

Entretanto, uma das maiores críticas a esse regulamento se dá justamente no que diz respeito à possibilidade da prisão administrativa como uma das punições previstas em seu artigo 20:

Art. 20 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:
 (...)

 IV – Prisão(...). (BRASIL, 1996).

Isto porque o referido artigo seria uma afronta ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: "LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;"

... não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é susceptível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria." (REALE, 1980, p. 163).

Outra crítica se dava ao artigo 101 que dava à autoridade competente a possibilidade de, depois de já aplicada sanção, esta poder ser agravada em caso de surgimento de novos fatos.

Art. 101. Depois de aplicada, a sanção disciplinar poderá ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando surgirem fatos que recomendem tal procedimento.
 Parágrafo único. São as seguintes as modificações da sanção disciplinar aplicada:
 (...)

 IV – Agravação. ” (BRASIL, 1996).

Tal dispositivo claramente fere claramente o princípio da *non reformatio in pejus*, que nada mais é que a vedação da reforma de uma decisão para piorar a pena do réu. O referido princípio é consolidado no ordenamento jurídico brasileiro e tem redação expressa no Código de Processo Penal, em seu artigo 617:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.” (BRASIL, 1941).

Após as explanações preliminares dadas, chegou o momento de analisarmos a, recém-criada, Lei 19.969/18, conhecida como o novo Código de Ética e Disciplina dos militares do Estado de Goiás, que veio para substituir o Decreto 4.717/96, antigo regulamento disciplinar da polícia militar do Estado de Goiás.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A nova lei, como já mencionado, tem a finalidade de definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição, bem como estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei, visando proteger os princípios basilares do militarismo: a Disciplina e a Hierarquia.

De início, devemos saber que a referida lei foi sancionada em 11 de janeiro de 2018, pelo até então governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo e, ao contrário do antigo regimento, esse abrange não apenas os policiais militares, mas a todos os militares do Estado de Goiás. Assim explica o artigo 2º:

Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar: I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada; II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar. § 1º Tratando-se de militar da reserva remunerada poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 25, desta Lei. § 2º Tratando-se de militar reformado a sanção disciplinar a ser aplicada, quando cabível, limitar-se-á à perda das prerrogativas militares. § 3º Tratando-se de militar convocado só poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 25, desta Lei. (BRASIL, 2018)

Outro destaque ainda deve ser realçado neste ponto: o decreto 4.717/96 tratava apenas das normas, amplitude, apuração e aplicação das punições e classificação do comportamento policial militar do quadro de Praças, conforme preâmbulo:

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, bem como estabelecer normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra aplicação das punições, sendo ainda nele tratadas, em parte, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares. (BRASIL, 2018)

Ou seja, de início já se nota uma espécie de unificação das normas trazendo a um só código normas inerentes a ambas carreiras policiais, contribuindo assim para uma redução da sensação de divisão ou existência de duas corporações em uma.

Prosseguindo, os bens tutelados por esta lei são aqueles que acabam por não apenas nortear as instituições militares como também por contribuir para a questão do controle interno que existe dentro da Polícia Militar e como já dito, são eles a Hierarquia e a Disciplina.

Entretanto, aqui devemos ressaltar o que deve ser o maior ponto de inovação desta legislação que é a assimilação da Ética como um dos princípios a nortear as atividades militares, juntamente daqueles anteriormente mencionados.

Essa característica da lei 19.969/18 é inédita, pois tamanho destaque aos comportamentos e condutas morais e profissionais não havia sido dado nos regulamentos anteriores, desde o fim da Ditadura Militar. Daremos ênfase aos mais relevantes incisos que o artigo 5º então elenca:

Art. 5º O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes das Corporações conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares: I – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal; (...) III – respeitar a dignidade da pessoa humana; (...) V – ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI – zelar pelos preparos próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço; (...) XII – cumprir corretamente seus deveres de cidadão; XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e privada; XIV – observar as normas da boa educação; (...) XVI – comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII – abster-se do uso das designações hierárquicas com o fim de obter vantagem pessoal ou causar, mesmo que não intencionalmente, prejuízo à administração militar (...); XIX – zelar pelo bom nome da Corporação a que pertencer e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. (BRASIL, 2018)

Os artigos 9º e 10º conceituam, respectivamente, a hierarquia como a ordenação da autoridade em níveis diferentes, de acordo com postos e graduações que existem dentro da estrutura militar; e a disciplina como o austero cumprimento das leis, princípios e normas legais pertinentes aos militares, em outras palavras, é a perfeita observância do dever por parte de todos que compõem a estrutura militar.

Posteriormente, no artigo 12, são elencadas quatorze autoridades consideradas como aptas a aplicar as sanções descritas em lei. Cumpre ressaltar que dentre tais autoridades, estão o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, e que mesmo que estes não sejam militares, tal fato não tira da referida lei o caráter de norma típica de controle interno.

Partindo para o Capítulo das transgressões, a partir do artigo 15, temos que a transgressão disciplinar é toda violação da ética, das obrigações e dos deveres militares e que todas as transgressões comitivas ou omissivas sancionáveis pela lei, objeto de estudo, seguirão ritos e procedimentos próprios, dispostos em artigos posteriores.

Há ainda que dizer que as transgressões são classificadas de acordo com a sua intensidade em três, podendo ser leves, médias ou graves e constam respectivamente nos artigos 118, 119 e 120 respectivamente, porém para efeitos de uma análise superficial, não cabe descrevê-los. Ressalte-se ainda que para elas a superveniência de circunstâncias agravantes ou atenuantes não modificam a classificação da transgressão.

As causas atenuantes são 6 (seis) e estão no artigo 22 enquanto as agravantes, constantes no artigo 23, somam 8 (oito). São elas:

Art. 22. São circunstâncias atenuantes da transgressão disciplinar: I – estar o imputado no excepcional ou ótimo comportamento; II – relevante serviço prestado e registrado em ficha funcional; III – ter sido cometida para evitar mal maior; IV – ter sido cometida em defesa própria, de direito próprio ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; V – falta de prática no serviço; VI – ação de solidariedade humana plenamente comprovada.

Art. 23. São circunstâncias agravantes da transgressão disciplinar: I – estar o imputado no mau ou insuficiente comportamento; II – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III – a reincidência; IV – o conluio de duas ou mais pessoas; V – ter sido cometida durante o serviço; VI – ter sido cometida em presença de subordinado, tropa ou em público; VII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica; VIII – a premeditação (BRASIL, 2018)

Chegamos enfim às sanções disciplinares propriamente ditas, que estão elencadas no artigo 25. São elas:

- I- Advertência
- II- Repreensão
- III- Reprimenda
- IV- Prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional;
- V- Transferência a bem da ética
- VI- Exclusão a bem da ética
- VII- Perda das prerrogativas militares;
- VIII- Perda do posto e da patente.

É necessário dar grande destaque neste ponto da Lei 19.969/18, uma vez que em sua redação não mais existe a sanção disciplinar de prisão em caráter disciplinar, como existia no regimento anterior (decreto 4.717/96), assim como já foi mencionado.

Art. 20 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

(...)

IV – Prisão(...). (BRASIL, 1996)

Tal fator foi muito comemorado, pois representou um extremo avanço no que diz respeito à busca por um regimento mais humanizado, vez que se entendia no meio militar, que as medidas restritivas e privativas de liberdade como sanções exorbitantes a serem aplicadas e que deveriam haver mudanças.

Inclusive o art. 124 deu a redação de que os prazos, a classificação, a reclassificação, a melhoria de comportamento e equivalência com crime e contravenção penal, para prisão e detenção, previstos no regimento anterior, agora correspondem respectivamente às sanções disciplinares de prestação de natureza preferencialmente operacional e reprimenda.

Seguindo então, as sanções estão arroladas de forma crescente em grau de intensidade e para aplicação de cada uma tem-se uma justificava, senão vejamos.

A advertência é a forma mais branda de se punir podendo ser substituída por admoestação verbal, sem constar na ficha do sancionado, enquanto a sanção de Repreensão necessariamente constará nos assentamentos pessoais do transgressor. Ambas as sanções serão aplicadas às transgressões de natureza leve.

Sanção de reprimenda é aquela que deverá ser aplicada nos casos de transgressões de natureza média, constando na ficha do transgressor. Já a sanção de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, esta será destinada à aplicação em casos de transgressões de natureza grave.

As demais sanções serão aplicadas a transgressões de natureza grave, entretanto, elas possuem cunho próprio de aplicação, e por razões mais específicas. Expliquemos:

A transferência a bem da ética e da disciplina é aquela sanção que será aplicada nos casos em que o militar da ativa se tornar incompatível com a comunidade local em que se encontra e estará constando em seus assentamentos pessoais.

Exclusão a bem da ética e da disciplina é a sanção destinada aos Praças e consiste na perda de sua graduação, importando no seu afastamento em definitivo. No caso da sanção de perda do posto e da patente, esta imputa-se, na forma de lei específica, aos oficiais da ativa e da inatividade.

Quanto às duas últimas há ainda algumas especificações. Os artigos 33 e 34 explicam:

Art. 33. No caso de o militar contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de exclusão a bem da disciplina, assim como a perda do posto e da patente poderão cingir-se apenas à perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando: I – o Oficial for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente; II – o Oficial ou a Praça se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial ou o seu ato tiver ocorrido durante o serviço. Parágrafo único. Para se enquadrar neste artigo o militar deverá ter conceito favorável do Comandante-Geral de sua Corporação.

Art. 34. Ressalvada a competência do Poder Judiciário, aplica-se a exclusão a bem da ética e disciplina quando: I – a transgressão for atentatória às instituições militares e, como repressão imediata, tornar-se essa penalidade absolutamente necessária à preservação da ética e disciplina; II – houver condenação transitada em julgado, por infração penal, excluídas as culposas, com pena privativa de liberdade superior a dois anos, desde que se enquadre no inciso I. Parágrafo único. A aplicação da exclusão a bem da ética e disciplina será precedida de julgamento por Conselho de Ética e Disciplina. (BRASIL, 2018)

Chegamos então ao procedimento para apuração das transgressões disciplinares, matéria cuja qual se inicia a partir do artigo 55.

De início, havendo indícios de materialidade e autoria de uma transgressão, a autoridade militar indiciada (art. 12) deverá instaurar Sindicância que nada mais é que o procedimento investigatório e inquisitorial que apura os indícios supracitados. Esta deverá ser concluída em 40(quarenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 20 (vinte) dias.

Se da Sindicância for concluída a existência da transgressão administrativa, esta será anexada a um PAD (processo administrativo disciplinar). Saliente-se que for constatada a prática de uma infração penal militar, a mesma Sindicância será anexada a um IPM (inquérito policial militar), porém sem prejuízo do processo administrativo.

Instaurado o PAD, tem-se 03 (três) ritos possíveis a serem os norteadores do procedimento, são eles os ritos Sumário, Ordinário e Especial.

Conforme artigo 69, o rito Sumário é aquele destinado aos casos de transgressões disciplinares de natureza leve, bem como as de natureza média e grave, quando praticadas por militar matriculado nos cursos de formação realizados pelo Corpo de Bombeiros ou pela Polícia Militar, sendo esse procedimento sem prazo definido na lei para se encerrar.

Se a transgressão for de natureza média ou grave, mas que não se vislumbre de início a sanção de exclusão a bem da disciplina ou de perda das prerrogativas militares, o rito adotado será o Ordinário e este deverá ser solucionado em até 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação por mais 10 (dez) dias em casos excepcionais.

E por fim, conforme letra da lei, o processo administrativo disciplinar Especial será cabível quando a Praça ofender a ética militar ou cometer outra transgressão disciplinar cumulada ou não com aquela, ainda que estiver ou ingressar na situação de desertor por prazo superior a 6 (seis) meses e sejam, por isso, recomendadas a exclusão a bem da disciplina, a reforma ou a perda das prerrogativas militares do transgressor, sendo o prazo para findar o procedimento de 40 (quarenta) dias fora os casos excepcionais.

Há ainda a possibilidade da sanção disciplinar ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, no caso de surgimento de fatos novos que recomendem esse procedimento.

Conforme artigo 101 e seguintes, são as modificações possíveis:

- I- Anulação;
- II- Revelação de falta de natureza leve;
- III- Atenuação;
- IV- Agravação.

A anulação nada mais é que tornar a sanção administrativa sem efeito. Será concedida de Ofício ou a requerimento do ofendido, a qualquer tempo, pelo Governador ou pelo Comandante-Geral, quando comprovado abuso ou ilegalidade em sua aplicação,

eliminando assim todas as anotações, relativas à sanção, nos assentamentos funcionais do militar.

A relevação é a suspensão do cumprimento da sanção imposta, podendo ser concedida quando, embora não cumprida, os objetivos visados na aplicação forem atingidos ou por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM (organização militar) ou data nacional, quando pelo menos metade da sanção tenha sido cumprida.

Atenuação é a transformação da sanção disciplinar em uma menos rigorosa se assim recomendar o interesse da disciplina e hierarquia enquanto a Agravação é o processo contrário, ou seja, a transformação da sanção em outra mais rigorosa.

Devemos tecer um breve comentário a respeito da modificação de “Agravação”, uma vez que é consolidado em nosso ordenamento jurídico o princípio da vedação ao agravamento da pena, princípio esse conhecido como “*non reformatio in pejus*” e presente expressamente no Código de Processo Penal em seu artigo 617, como também já mencionado anteriormente.

Entretanto, a redação da lei 19.969/18 é clara ao permitir que o agravamento da sanção seja possível. Tem-se, portanto, que, apesar das sanções administrativas visarem o interesse público, no caso da aplicação dessa modificação parece haver um prejuízo direto ou indireto sobre os direitos e garantias individuais do militar, dando margem a uma possível discussão sobre a legalidade deste artigo.

Há de se ressaltar que, conforme art. 107, a competência para aplicar as referidas modificações é da autoridade julgadora ou da superior a esta, devendo a decisão ser justificada e publicada em boletim.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi explanado, o militarismo tem por si uma doutrina baseada nos princípios da disciplina e hierarquia, os quais basicamente norteiam todas as ações dos militares de todos os Estados brasileiros e não diferente do Estado de Goiás, bem como os regimentos que fizeram o controle interno da Polícia Militar e as legislações específicas.

A lei 19.969/18 assimilou e trouxe ao ordenamento jurídico militar do Estado um novo conceito e princípio a acompanhar os já pré-existentes que é justamente a questão da Ética no âmbito das atividades militares.

Ao que parece, podemos concluir também que o Novo Código de Ética e Disciplina buscou dar novos ares ao ordenamento jurídico em detrimento ao regimento anterior,

enaltecendo o profissional que tem como inerentes a si a conduta ilibada, o respeito à dignidade da pessoa humana e o zelo pela instituição que representa.

E mais do que isso, o novo texto que agora abrange não somente o quadro de Praças, mas sim todos os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao vedar a possibilidade da sanção restritiva e privativa de liberdade deu um formato mais humanizado àqueles que venham a infringir o Código, substituindo-lhes por sanções que cumprem o caráter educativo da punição sem utilizarem-se de uma medida “desumana”.

E é fato que o Decreto 4.717/96 foi substituído por uma legislação que tem fortes influências modernas que priorizam o trato ao ser humano, com normas mais adequadas, proporcionais e respeitadoras de princípios básicos e inerentes à dignidade humana, inclusive em caráter educativo militar.

Assim, podemos concluir que, de fato, o Novo Código de Ética e Disciplina inovou o ordenamento jurídico militar no que diz respeito a suas nuances administrativas, trazendo uma melhora significativa e elevando o patamar a que agora se submetem os militares do Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H. **O trabalho policial**. p.117-143 In: Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo, SP: 2002.

BITTNER, Egon. Florence Nightingale procurando Willie Sutton: **Uma teoria da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BITTNER, Egon. **As funções da polícia na sociedade moderna: uma revisão dos fatores históricos, das práticas atuais e possíveis modelos do papel da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 4.717**, de 07 de Outubro de 1996. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPM-GO. Goiânia, 07 de outubro de 1996, 108º da República.

BRASIL. **Lei 19.969**, de 11 de Janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 11 de janeiro de 2018, 130º da República

CANO, Ignacio. **CONTROLE DE POLÍCIA NO BRASIL** (UERJ), 2003.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. 1.ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 1.ed. São Paulo: EDUSP, 2003. Introdução, p. 13-17; Profissão Policial, Cap 3, p. 151-201.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 7ª Ed., Saraiva, São Paulo, 1980.

REINER, Robert. A cultura policial in: REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.